AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007331 - SP (2025/0194010-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAURICIO GOMES FERREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVANTE	:	GABRIEL PAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando o *habeas corpus* é utilizado indevidamente como uma espécie de “segunda apelação”, com o objetivo de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade da ação constitucional e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que o acórdão hostilizado afastou a ilegalidade probatória, apontando a existência de expressa autorização judicial para extração de dados e informações do aparelho celular apreendido, e concluiu pela comprovação da estabilidade e permanência, com base em provas, então, rever tal entendimento demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

3. A pretensão de desclassificação para o crime de posse de entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) não pode ser conhecida, pois não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, o que configuraria indevida supressão de instância.

4. Correta a exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (224 g de *crack* e 1.682 g de cocaína).

Documento eletrônico VDA49741843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fbfe5b8-386b-42a8-b69d-0094d24af87d

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Considerando a pena imposta, superior a 8 anos de reclusão, além da quantidade expressiva de cocaína e *crack*, correta a fixação do regime inicial fechado.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49741843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fbfe5b8-386b-42a8-b69d-0094d24af87d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007331 - SP (2025/0194010-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAURICIO GOMES FERREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVANTE	:	GABRIEL PAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando o *habeas corpus* é utilizado indevidamente como uma espécie de “segunda apelação”, com o objetivo de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade da ação constitucional e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que o acórdão hostilizado afastou a ilegalidade probatória, apontando a existência de expressa autorização judicial para extração de dados e informações do aparelho celular apreendido, e concluiu pela comprovação da estabilidade e permanência, com base em provas, então, rever tal entendimento demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

3. A pretensão de desclassificação para o crime de posse de entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) não pode ser conhecida, pois não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, o que configuraria indevida supressão de instância.

4. Correta a exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (224 g de *crack* e 1.682 g de cocaína).

Documento eletrônico VDA48255026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 12:45:03
Código de Controle do Documento: 79286cda-f2c0-412e-9c98-ce69c93411a1

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. Considerando a pena imposta, superior a 8 anos de reclusão, além da quantidade expressiva de cocaína e *crack*, correta a fixação do regime inicial fechado.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 525.287/2025) interposto por MAURICIO GOMES FERREIRA JUNIOR e GABRIEL PAZ FERREIRA contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 165/167), em que indeferi liminarmente a impetração, a seguir ementada:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
> Inicial indeferida liminarmente.

Os agravantes sustentam, inicialmente, a possibilidade de utilização do *habeas corpus* para revisão da condenação imposta pelas instâncias ordinárias, alegando que se tem admitido certa flexibilização na jurisprudência quanto ao uso da ação constitucional, inclusive para revisar decisões com trânsito em julgado (fl. 176).

No mérito, ratificam os argumentos da impetração, pleiteando:

a) a absolvição, apontando ilegalidade das provas obtidas a partir do manuseio de aparelho celular pelos agentes policiais, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão; ou

b) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de posse de entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), em relação ao paciente Mauricio, diante da ausência de elementos conclusivos que indiquem tráfico, e a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, pela inexistência de vínculo associativo comprovado; ou

c) ainda, a revisão da dosimetria da pena, com afastamento da exasperação da pena-base, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, e fixação de regime inicial mais brando.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48255026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 12:45:03
Código de Controle do Documento: 79286cda-f2c0-412e-9c98-ce69c93411a1

VOTO

A decisão repreendida – que manteve a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e associação para o tráfico a 8 anos e 6 meses de reclusão, e 1.316 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1500329-32.2023.8.26.0583 (da 1ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP) – não comporta reparos.

Primeiro, porque o *habeas corpus* foi utilizado como verdadeira segunda apelação, o que é inadmissível e contribui para o congestionamento da jurisdição superior, desvirtuando sua natureza (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) o acórdão hostilizado apontou a existência de expressa autorização judicial para extração de dados e informações do aparelho celular apreendido – *da decisão constou expressamente a autorização para "análise/extração pelo Setor de Inteligência ou perícia técnica dos aparelhos celulares ou quaisquer equipamentos eletrônicos apreendidos em poder dos investigados, incluindo redes sociais, aplicativos de conversas, contas de e-mails, agendas telefônicas, histórico de chamadas, imagens, áudios e vídeos armazenados nos aparelhos e/ou em 'nuvem', bem como qualquer outro elemento de informação neles existentes* (fl. 139) –, então, concluir de forma diversa, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita;

b) a pretensão de configuração do crime de posse de entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), em relação ao paciente Mauricio, não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância;

c) rever a conclusão de comprovação da estabilidade e permanência – *relatório elaborado pela polícia civil sobre as conversas travadas especificamente entre os acusados abarca o período de 9 de janeiro a 6 de março de 2023 (páginas 658 /669). Quase três meses, portanto, e tomando por base apenas as mensagens citadas no mencionado relatório. Tempo mais do que suficiente para afirmar o liame subjetivo e o vínculo duradouro entre os agentes para a prática da mercancia ilícita, de modo estável e organizado* (fl. 157) – também demandaria reexame probatório, inviável na via eleita;

d) correta a exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas: *224 g de crack e 1.682 g de cocaína* (fls. 146/147);

Documento eletrônico VDA48255026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 12:45:03
Código de Controle do Documento: 79286cda-f2c0-412e-9c98-ce69c93411a1

e) a condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a incidência da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e

f) considerando a pena imposta, superior a 8 anos de reclusão, além da *quantidade expressiva de cocaína e "crack"* (fl. 161), correta a fixação do regime inicial fechado.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48255026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 12:45:03
Código de Controle do Documento: 79286cda-f2c0-412e-9c98-ce69c93411a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.007.331 / SP

Número Registro: 2025/0194010-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003293220238260583 198912023 20858662023

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURICIO GOMES FERREIRA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	:	GABRIEL PAZ FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO GOMES FERREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

Documento eletrônico VDA49723795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:35
Código de Controle do Documento: ac7e51ed-a7a4-47e7-a35b-dc8cf2a347c2

		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVANTE	:	GABRIEL PAZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:35
Código de Controle do Documento: ac7e51ed-a7a4-47e7-a35b-dc8cf2a347c2